JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

EM 07/07/2016

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 71/2016
TIPO: MENOR VALOR GLOBAL

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação

IMPUGNANTE: GRUPOUNIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA. (GRUPOUNIS), CNPJ Nº 96.614.672/0001-66, sediada à Avenida Deputado Castro de Carvalho nº 210 – Poá – São Paulo/SP, através de seu representante legal Sr. Adão Witte do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1000001097 SSP/RS e do CPF nº 004.996.760-68.

OBJETO: Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS PATRIMONIAIS da DME Energética S/A – DMEE, face implantação do Novo Manual de Controle Patrimonial, estabelecido pela Resolução Normativa nº 674/2015, de acordo com as especificações constantes no Edital de Tomada de Preços nº. 004/2016 da DMEE.

I - DAS PRELIMINARES:

- 13/06/16 – Publicação do Edital da Tomada de Preços 004/2016;
- 16/06/16 – Retificação do Edital e republicação, com data da nova sessão de 01/07/16 para 05/07/16;
- 28/06/16 – Envio de impugnação pela empresa GRUPOUNIS, através do e-mail licita@dmee.com.br;
- 05/07/16 – Abertura da licitação referente à Tomada de Preços 004/2016 e suspensão do certame para diligências, visto o não recebimento anterior da impugnação.

A empresa GrupoUnis Administração Patrimonial e Informática Ltda. obteve o CRC da DMEE – Certificado de Registro Cadastral, porém, não procedeu o protocolo dos envelopes de Documentação de Habilitação e Proposta Comercial até o prazo estabelecido no instrumento convocatório. A CPL, em sessão, e após indagação da ausência dos envelopes do GrupoUnis pelo representante presente, Sr. Marcelo Fernandes Carmo, e visto o princípio da eficiência, entrou em contato com a referida empresa para informar que os envelopes 01 e 02 não haviam chegado até o momento, e assim, a sessão prosseguiria normalmente. Fomos informados de que a empresa realmente não enviou à DMEE os envelopes, visto terem enviado impugnação através do e-mail licita@dmee.com.br, no dia 28/06/2016, às 11h24. A CPL não havia recebido o e-mail com a impugnação, o qual foi enviado pelo impugnante, a pedido da CPL, no ato da sessão do dia 05/07/16, para análise e conhecimento através do e-mail licita@dmee.com.br.

Salientamos que o GrupoUnis não entrou em contato para confirmar se a DMEE recebeu a impugnação, conforme exigência editalícia prevista nos itens a seguir: *"12.3.3. Para envio de e-mail, enviar para: licita@dmee.com.br, e* ***confirmar o envio através do telefone (35)-3716-9228 / 3716-9223 – setor de licitações****, considerando-se não recebido o dirigido a qualquer outro endereço; 12.3.4. A Administração não se responsabilizará por problemas de comunicação que ocorrerem; 12.4.* ***Não será conhecida*** *a impugnação fora do prazo legal* ***e das condições acima estabelecidas****." (grifo nosso)*

Ainda assim, e visto que na diligência realizada pelo setor de Tecnologia da Informação da DME, verificou-se que o e-mail havia sido recebido no servidor da DMEE na data e horário informados, a CPL conheceu da impugnação enviada.

II – DA IMPUGNAÇÃO:

05/07/16 - Foi identificado o recebimento da IMPUGNAÇÃO, via e-mail, pela empresa GrupoUnis, em 28/06/16, tempestivamente, solicitando suspensão do certame para a correção do edital.

III – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa GRUPOUNIS, ora impugnante, solicita SUSPENSÃO do certame para a correção do edital, após análise da fundamentação da impugnação enumerada em tópicos, conforme abaixo:

1) – Da Qualificação Técnica:

"Do Registro na Entidade Profissional Competente e Qualificação Técnica:

O edital em epígrafe não prevê exigências sobre a Qualificação Técnica da empresa licitante. Os documentos que se referem à Qualificação Técnica estão elencados no Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, conforme exposto abaixo.

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

A imposição legalmente aceita para registro da empresa na entidade profissional competente limita-se ao conselho que se refere à atividade principal do objeto, quando for o caso de uma atividade que necessita ser exercida por uma profissão regulamentada."

O Art. 30 da Lei 8666/93 prevê o rol máximo de exigências de qualificação técnica, de modo a impedir que a Administração faça exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, devendo se limitar ao estritamente indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes. Nesse sentido, é a Jurisprudência do STJ:

"RECURSO ESPECIAL Nº 361.736 - SP (2001/0116432-0)

RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços."

Importante ressaltar que mediante provocação de empresas interessadas em participarem deste certame, após minuciosa análise realizada pelo requerente, com a devida chancela da Assessoria Jurídica da DMEE, a Administração, de gozo de sua discricionariedade, prezando pelos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, achou por bem retificar o Edital, que teve sua republicação, retirando-se exigências que feriam esses princípios e cerceavam a competitividade, mantendo-se somente exigências suficientes, de acordo com o Apoio técnico, para se comprovar o potencial desempenho satisfatório do objeto licitado, quais sejam:

"Relativo à Qualificação Técnica:

Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove** que a **LICITANTE** já prestou serviços de adequação de controles patrimoniais, para **empresa(s) de geração**

> **de energia hidrelétrica**, de acordo com o **Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico da ANEEL**; **e**
> Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove** que pelo menos um do(s) **RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)** já prestou serviços de adequação de controles patrimoniais, para **empresa(s) de geração de energia hidrelétrica**, de acordo com o **Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico da ANEEL**."

Oportuno destacar que o objetivo da licitação em tela é buscar no mercado empresas experientes e qualificadas e, por isso justo utilizar como critério de qualificação técnica os atestados ora exigidos no instrumento convocatório.

Ademais, caso solicitássemos a prova de qualificação técnica da forma aqui sugerida pelo impugnante, privilegiaríamos a participação de empresas em detrimento de outras, sendo exigências abusivas.

Nesse diapasão, entendemos ser critério razoável e suficiente para a comprovação da experiência profissional tanto da empresa licitante quanto do responsável técnico, os atestados solicitados, sendo demais exigências, óbice a participação de empresas interessadas no certame.

2) Do registro dos atestados na entidade profissional competente

Haja vista a natureza complexa do objeto licitado, que envolve a conjugação de atividades de diferente ordem, não tendo uma formação específica exigida para prestação desse serviço, e em se tratando de um serviço de "assessoria", a Administração, no uso de sua discricionariedade, não fez essa exigência de qualificação técnica: "registro dos atestados na entidade profissional competente", achando ser suficiente a apresentação dos atestados, cuja autenticidade poderá ser confirmada pela Administração junto às empresas emitentes.

3) Redução no prazo para a execução dos serviços

Requer a ora impugnante que o prazo para a execução dos serviços licitados seja diminuído para, no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição da ordem de serviço, emitida pela contratante.

A Administração, no uso de sua discricionariedade, não procederá a alteração do prazo estipulado no Edital, uma vez que as condições constantes das especificações técnicas são atribuições da Administração, conforme entendimentos do setor requisitante.

IV – DA DECISÃO

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Assim, CONHECEMOS a impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa GRUPOUNIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA., conforme razões constantes nesse processo, mantendo-se o Edital, a Retificação de 16/06/16, e seus anexos, em seus exatos termos.

Visto o efeito suspensivo da impugnação interposta, a qual foi conhecida 07 (sete) dias após o seu encaminhamento (de 28/06/16 a 05/07/16), a CPL agenda a **data para continuidade desse certame para o dia 15/07/2016**, no mesmo local e horário.

A empresa impugnante, caso tenha interesse, poderá encaminhar os Envelopes 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e 02 - PROPOSTA COMERCIAL, até a data e

horário previstos para a próxima sessão, resguardadas todas as demais condições do Edital, da Retificação de 16/06/16, e de seus anexos, na íntegra.

Salvo melhor Juízo, é como decidimos.

Poços de Caldas, 07 de julho de 2016.

Apoios Técnicos:

Aloízio Tiago Amato Silva
Supervisor Financeiro

Jarba Moreira da Silva
Contador

Comissão Permanente de Licitação:

Mara Rubia dos Reis
(Presidente)

Fabiana Dias Generoso
(Membro Efetivo)

Ana Lúcia Sassaron Sanches
(Membro Efetivo)